



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AgRg no HABEAS CORPUS Nº 423.099 - SP (2017/0284375-1)

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER
EMBARGANTE : BABITON TESSMANN DE OLIVEIRA (PRESO)
ADVOGADO : ELIZEU SOARES DE CAMARGO NETO - SP153774
EMBARGADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. FURTO QUALIFICADO. ACLARATÓRIOS INTEMPESTIVOS. PRAZO REGULADO PELO CPP. ART. 263 DO RISTJ E ART. 619 DO CPP. EMBARGOS NÃO CONHECIDOS.

I - Os embargos de declaração são cabíveis somente nas hipóteses do art. 619 do Código de Processo Penal, isto é, nos casos de ambiguidade, obscuridade, contradição ou omissão no acórdão embargado. São inadmissíveis, portanto, quando, a pretexto da necessidade de esclarecimento, aprimoramento ou complemento da decisão embargada, objetivam, em essência, o rejugamento do caso. Apenas excepcionalmente, quando constatada a necessidade de mudança no resultado do julgamento em decorrência do próprio reconhecimento da existência de algum desses vícios, é que se descortina a possibilidade de se emprestarem efeitos infringentes aos aclaratórios.

II - O art. 263 do RISTJ e o artigo 619 do CPP dispõem, respectivamente, que: "*Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial, a serem opostos no prazo legal.*" "*Aos acórdãos proferidos pelos Tribunais de Apelação, câmaras ou turmas, poderão ser opostos embargos de declaração, no prazo de dois dias contados da sua publicação.*"

III - Na hipótese, o acórdão embargado foi disponibilizado no Diário de Justiça Eletrônico em 05/04/2018 (quinta-feira), considerando-se publicado em 06/04/2018 (sexta-feira) (e-STJ fl. 137). Nesse diapasão, tem-se que o prazo para oposição dos aclaratórios se iniciou no dia 09/04/2018 (segunda-feira) e terminou em 10/04/2018 (terça-feira), sendo que os embargos foram opostos apenas em 19/04/2018, fora, portanto, do prazo legal.

Embargos de declaração não conhecidos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer dos embargos.

Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 24 de abril de 2018 (Data do Julgamento).

Ministro Felix Fischer

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AgRg no HABEAS CORPUS Nº 423.099 - SP (2017/0284375-1)

EMBARGANTE : BABITON TESSMANN DE OLIVEIRA (PRESO)
ADVOGADO : ELIZEU SOARES DE CAMARGO NETO - SP153774
EMBARGADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO FELIX FISCHER: Trata-se de embargos de declaração opostos em benefício de **BABITON TESSMANN DE OLIVEIRA** contra acórdão de minha relatoria, que não deu provimento ao agravo regimental, interposto contra decisão monocrática de minha relatoria, que não conheceu do **habeas corpus** impetrado contra o v. acórdão proferido pelo eg. **Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo**.

Depreende-se dos autos que o paciente foi condenado por infração ao art. 155, § 4º, incisos I e IV, do Código Penal, às sanções de 3 (três) anos de reclusão, em regime inicial aberto, e 15 (quinze) dias-multa, sendo substituída a sanção corporal por prestação de serviços à comunidade e prestação pecuniária.

Irresignada, a defesa do paciente interpôs recurso de apelação perante o eg. Tribunal de origem, que negou provimento ao reclamo, nos termos do v. acórdão juntado às fls. 138-240.

No respectivo **writ**, o impetrante sustentou, em síntese, ilegalidade na segunda fase da dosimetria da pena, uma vez que as instâncias ordinárias não consideraram a confissão qualificada do paciente, para atenuar a reprimenda. Requereu, ao final, a concessão da ordem, para retificar a dosimetria da pena, em razão da incidência da atenuante da confissão (fls. 1-6).

A ordem de **habeas corpus** não foi conhecida (fls. 101-105).

A defesa interpôs agravo regimental, e pleiteou a reconsideração do **decisum**, ou a submissão do jeito à julgamento pelo Colegiado (fls. 110-122).

Em decisão colegiada, o agravo regimental foi desprovido (fls. 128-136).

Nestes aclaratórios, o embargante sustenta, em síntese, que: *"Este Embargante, dito pelo subscritor desta, lamenta o equívoco que cometeu, ao enviar minuta não atualizada do "Agravo Regimental", que tratava inclusive de outro Paciente*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

e está sob outra situação, embora tratando da atenuante do Art. 65, III, "d" do CPB, assim, requer-se a desconsideração do que fora pontuado fora deste writ."

Igualmente, defende que: "[...] Como se verifica dos excertos transcritos acima, a confissão do Recorrente, realizada perante os agentes policiais, serviu de suporte para a condenação; porém, não foi aplicada a atenuante do Art. 65, III, "d" do CPB, tendo em vista que, se a confissão extrajudicial foi utilizada para corroborar o acen'o provatório, embasando a condenação, mostra-se obrigatória a atenuação da pena, nos termos do multicitado artigo, que restou negada a vigência."

Requer, ao final, sejam sanadas referidas omissões, concedendo-se a ordem inicial do presente **mandamus**.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AgRg no HABEAS CORPUS Nº 423.099 - SP (2017/0284375-1)

RELATOR : **MINISTRO FELIX FISCHER**
EMBARGANTE : **BABITON TESSMANN DE OLIVEIRA (PRESO)**
ADVOGADO : **ELIZEU SOARES DE CAMARGO NETO - SP153774**
EMBARGADO : **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO **HABEAS CORPUS**. FURTO QUALIFICADO. ACLARATÓRIOS INTEMPESTIVOS. PRAZO REGULADO PELO CPP. ART. 263 DO RISTJ E ART. 619 DO CPP. EMBARGOS NÃO CONHECIDOS.

I - Os embargos de declaração são cabíveis somente nas hipóteses do art. 619 do Código de Processo Penal, isto é, nos casos de ambiguidade, obscuridade, contradição ou omissão no acórdão embargado. São inadmissíveis, portanto, quando, a pretexto da necessidade de esclarecimento, aprimoramento ou complemento da decisão embargada, objetivam, em essência, o rejugamento do caso. Apenas excepcionalmente, quando constatada a necessidade de mudança no resultado do julgamento em decorrência do próprio reconhecimento da existência de algum desses vícios, é que se descortina a possibilidade de se emprestarem efeitos infringentes aos aclaratórios.

II - O art. 263 do RISTJ e o artigo 619 do CPP dispõem, respectivamente, que: "*Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial, a serem opostos no prazo legal.*" "*Aos acórdãos proferidos pelos Tribunais de Apelação, câmaras ou turmas, poderão ser opostos embargos de declaração, no prazo de dois dias contados da sua publicação.*"

III - Na hipótese, o acórdão embargado foi disponibilizado no Diário de Justiça Eletrônico em 05/04/2018 (quinta-feira), considerando-se publicado em 06/04/2018 (sexta-feira) (e-STJ fl. 137). Nesse diapasão, tem-se que o prazo para oposição dos aclaratórios se iniciou no dia 09/04/2018 (segunda-feira) e terminou em 10/04/2018 (terça-feira), sendo que os embargos foram opostos apenas em



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

19/04/2018, fora, portanto, do prazo legal.
Embargos de declaração não conhecidos.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO FELIX FISCHER: Preambularmente, convém esclarecer que os embargos de declaração são cabíveis somente nas hipóteses do art. 619 do Código de Processo Penal, isto é, nos casos de ambiguidade, obscuridade, contradição ou omissão no acórdão embargado.

São inadmissíveis, portanto, quando, a pretexto da necessidade de esclarecimento, aprimoramento ou complemento da decisão embargada, objetivam, em essência, o re julgamento do caso.

Apenas excepcionalmente, quando constatada a necessidade de mudança no resultado do julgamento em decorrência do próprio reconhecimento da existência de algum desses vícios, é que se descortina a possibilidade de se emprestarem efeitos infringentes aos aclaratórios.

Ainda, o art. 263 do RISTJ e o artigo 619 do CPP dispõem, respectivamente, que: "*Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial, **a serem opostos no prazo legal.***" "*Aos acórdãos proferidos pelos Tribunais de Apelação, câmaras ou turmas, **poderão ser opostos embargos de declaração, no prazo de dois dias contados da sua publicação.***"

Na hipótese, o acórdão embargado foi disponibilizado no Diário de Justiça Eletrônico em 05/04/2018 (quinta-feira), considerando-se publicado em 06/04/2018 (sexta-feira) (e-STJ fl. 137). Nesse diapasão, tem-se que o prazo para oposição dos aclaratórios se iniciou no dia 09/04/2018 (segunda-feira) e terminou em 10/04/2018 (terça-feira), sendo que os embargos foram opostos apenas em 19/04/2018, fora, portanto, do prazo legal.

Sobre o tema:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA CRIMINAL. OPOSIÇÃO. PRAZO LEGAL DE 2 (DOIS) DIAS. INTEMPESTIVIDADE. 1. O prazo para oposição de embargos declaratórios é de 2 (dois) dias quando se tratar de matéria criminal, nos termos do artigo 619 do Código de Processo Penal. 2. No caso, a decisão do agravo em recurso especial foi disponibilizada no Diário da Justiça Eletrônico/STJ em 9.2.2018, considerado publicada em 14.2.2018, e os aclaratórios foram opostos somente em 19.2.2018, sendo, portanto, intempestivos. 3. Nos termos da jurisprudência reiterada deste Sodalício, a limitação do expediente forense à determinado período do dia na quarta-feira de cinzas, não dá ensejo à prorrogação do prazo recursal para o primeiro dia útil subsequente. 4. Embargos de declaração não conhecidos." (EDcl no AREsp 1185172/SP, **Quinta Turma**, Rel. Min. **Jorge Mussi**, DJe 04/04/2018).

"PENAL E PROCESSO PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO EM HABEAS CORPUS. 1. ACLARATÓRIOS INTEMPESTIVOS. PRAZO REGULADO PELO CPP. ART. 263 DO RISTJ, C/C O ART. 619 DO CPP. NÃO INTERFERÊNCIA DO NOVO CPC. 2. EMBARGOS NÃO CONHECIDOS. 1. Embargos de declaração intempestivos, porquanto opostos após o prazo de 2 (dois) dias, conforme disciplina o art. 263 do RISTJ, c/c o art. 619 do CPP. O prazo para oposição de aclaratórios no processo penal possui disciplina própria, não sendo necessária a aplicação analógica do processo civil, razão pela qual a entrada em vigor do novo Código de Processo Civil não repercutiu no prazo dos embargos em processo penal. 2. Aclaratórios não conhecidos." (EDcl no RHC 64.218/SP, **Quinta Turma**, Rel. Min. **Reynaldo Soares da Fonseca**, DJe 01/06/2016).

Ante o exposto, **não conheço** dos embargos de declaração.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2017/0284375-1 **PROCESSO ELETRÔNICO** **EDcl no AgRg no
HC 423.099 / SP**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00000422742013826004 00004227420138260048 20140000354053 20140000598359
20150000191147 20160000472962 422742013826004 4227420138260048

EM MESA

JULGADO: 24/04/2018

Relator

Exmo. Sr. Ministro **FELIX FISCHER**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. HUGO GUEIROS BERNARDES FILHO

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : ELIZEU SOARES DE CAMARGO NETO E OUTRO
ADVOGADOS : JONAS MARZAGAO - SP114931
ELIZEU SOARES DE CAMARGO NETO - SP0153774
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : BABITON TESSMANN DE OLIVEIRA (PRESO)
CORRÉU : JOÃO PAULO GOMES BALTAZAR

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Furto Qualificado

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : BABITON TESSMANN DE OLIVEIRA (PRESO)
ADVOGADO : ELIZEU SOARES DE CAMARGO NETO - SP153774
EMBARGADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu dos embargos."

Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.